

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.896 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 26 DE JUNHO DE 2025



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2015/2015
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka,
TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

Pje

EDITAL DE INTIMAÇÃO

TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO HARTMANN

PROCESSO n. 1012538-08.2024.8.11.0055 Valor da causa: R\$ 1.412,00

ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

POLO ATIVO: LEONICE MARIA DA CRUZ
Endereço: Rua Antelmo Wenceslau Martinelli, 2859, QD 26, LT 21, Jardim Morada do Sol, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78304-180

POLO PASSIVO: PATRICIA MARIA DA CRUZ SOARES
Endereço: Rua Antelmo Wenceslau Martinelli, 2859, QD 26, LT 21, Jardim Morada do Sol, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78304-180

FINALIDADE:

-1) EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "(...) Vistos. Trata-se de Ação de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por LEONICE MARIA DA CRUZ em favor de PATRICIA MARIA DA CRUZ SOARES, qualificadas nos autos, sob a alegação de que a requerida, sua sobrinha, apresenta retardo do desenvolvimento e provável doença genética, com quadro clínico semelhante ao da mãe e irmã, que a impossibilita de praticar os atos da vida civil. A autora informou que a requerida conta com 21 (vinte e um) anos de idade, reside sob seus cuidados e necessita de supervisão constante de terceiros para a prática de todos os atos da vida civil, conforme relatório médico acostado aos autos. Na decisão inicial (ID 175464211), o pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, além da citação da parte requerida e nomeação da Defensoria Pública como curadora especial. Realizada a perícia médica (ID 178147249), o expert concluiu que a requerida apresenta Retardo Mental Grave (CID 10 - F72.1), com limitações significativas no desenvolvimento neuropsicomotor, associadas a dificuldades cognitivas graves, incapacidade para leitura, escrita, fala e realização de atividades de forma independente. Consignou o perito que a doença é de caráter permanente, congênita e que a requerida é incapaz de gerir os atos da vida civil. A Defensoria Pública, na condição de curadora especial da requerida, apresentou impugnação por negativa geral (ID 182620659), porém, não se opôs ao pedido inicial, tendo em vista as condições de saúde apresentadas nos laudos médicos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 196193729), com ressalva quanto à necessidade de autorização judicial para alienação de bens da interditanda, contratação de empréstimos consignados e cartões de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, impende consignar que o instituto da curatela sofreu significativas alterações com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinando-se agora tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando-se a autonomia da pessoa para os demais atos da vida civil. Com efeito, dispõe o artigo 84, § 3º, da referida lei que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". No caso em exame, verifica-se que a requerida PATRICIA MARIA DA CRUZ SOARES apresenta limitação intelectual significativa, diagnosticada com Retardo Mental Grave (CID 10 - F72.1), conforme se extrai do laudo médico anexado à inicial e confirmado pela perícia médica judicial. A avaliação médica pericial foi conclusiva quanto à incapacidade da requerida para a prática dos atos da vida civil, destacando-se as seguintes passagens do laudo: "A periciada apresenta limitações significativas no desenvolvimento neuropsicomotor, associadas a dificuldades cognitivas graves, desorientação, e comportamento pueril. Demonstra incapacidade para leitura, escrita, fala, e realização de atividades externas de forma independente, necessitando supervisão constante, demonstrando à ausência de autonomia plena. Indicando que a periciada é incapaz de reger os atos da vida civil, demandando apoio contínuo para as atividades do cotidiano." Ao responder aos quesitos, o perito foi categórico ao afirmar que a patologia é congênita, permanente, e compromete todas as aptidões da requerida necessárias à autodeterminação e à gestão de sua vida civil, tais como: decidir sobre valores, compreender fatos, compreender alternativas, autodeterminar-se, localizar-se no tempo e espaço e até mesmo a autopercepção de suas limitações. Os elementos constantes dos autos, portanto, evidenciam que a requerida necessita de auxílio para todos os atos relativos à administração de seus bens, rendimentos e interesses, justificando-se a curatela como medida protetiva para resguardar seus direitos. No tocante à pessoa indicada para o exercício da curatela, a requerente LEONICE MARIA DA CRUZ é tia materna da requerida e demonstra ser a pessoa mais próxima, que já exerce os cuidados necessários e está apta a representá-la nos atos da vida civil. Não há nos autos qualquer notícia que desabone sua conduta ou indicação de outra pessoa mais habilitada para o exercício da curatela. Assim, diante das provas produzidas, impõe-se a procedência do pedido para decretar a interdição da requerida, nomeando-se a autora como sua curadora, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, em conformidade com o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR A INTERDIÇÃO de PATRICIA MARIA DA CRUZ SOARES, brasileira, nascida em 08/01/2003, portadora do CPF nº 063.085.981-78, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, e artigo 85 da Lei nº 13.146/2015; b) NOMEAR como sua curadora definitiva a Sra. LEONICE MARIA DA CRUZ, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF nº 007.471.431-70, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada, portanto, a representar a interditada apenas para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015; c) ESTABELECEER que a alienação de bens da interditada, contratação de empréstimos consignados em contas bancárias e benefícios sociais, bem como a contratação de cartões de crédito em seu nome, dependerão de PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; d) DETERMINAR que a curadora preste contas anualmente de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. LAVRE-SE o termo de curatela e INTIME-SE a curadora para compromisso. Como o artigo 1.012, §1º, VI, do CPC estabelece que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que decreta a interdição, determino que, certificada a publicação, inscreva-se a sentença no Registro Civil competente. Observe-se, ainda, os termos do disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, onde deverá ser providenciada a publicação imediata na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal de justiça a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Tendo em vista que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita os honorários serão adimplidos na forma do artigo 95, § 4º do Código de Processo Civil, com a devida requisição do pagamento ao Estado de Mato Grosso. Isentos de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Campo Novo do Parecis-MT, para Tangará da Serra - MT, datado e assinado eletronicamente. *Cláudia Anffe Nunes da Cunha* Juíza de Direito Cooperadora. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDO PRADO BREPOHL, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 25 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-73 em 25/06/2025 13:27:55
Número do documento: 2506251309111100000184730262
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2506251309111100000184730262>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO PRADO BREPOHL - 25/06/2025 13:09:11

SERRA GAMES 2025

SETEMBRO 27 & 28

SABE O QUE É
INVOLÁVEL?

O SEU MOMENTO DE FÉRIAS.
O SEU MOMENTO DE DESCANSO.
O SEU MOMENTO DE MERECIMENTO.
INVOLÁVEL A TODO MOMENTO.

INVOLÁVEL



© g.p. pinheiro